

PARECER JURÍDICO - Projeto de Lei n° 007/2025

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Trata-se de Projeto de Lei n.º 007/2025, de autoria do Executivo Municipal, que “*Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, e dá outras providências.*”

O Projeto veio acompanhado de mensagem.

De início, inexistem óbices constitucionais formais quanto à iniciativa, na medida em que, a nível municipal, por força da reserva privativa atribuída ao Poder Executivo na Carta Magna, a presente propositura é de competência privativa do Prefeito Municipal, a teor do que também dispõe o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:-

"ARTIGO 50 – *Compete **privativamente ao Prefeito Municipal**, a iniciativa das Leis que versam sobre:*

(...)

IV - Matéria orçamentária, e a que **autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.**" (destaque de transcrição)

A propositura em questão visa abertura de crédito adicional especial, destinando recurso oriundo de Emenda Parlamentar, para a Atenção Básica da Saúde. O projeto em questão, ainda promove a adequação do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), vigentes para o exercício de 2025.

Portanto, sob o ponto de vista formal objetivo, a propositura atende os requisitos legais. A análise quanto ao mérito ficará a cargo dos Nobres Vereadores desta casa de Leis, os quais analisaram se a propositura apresentada atende os interesses locais e se está adequada a realidade municipal.

Quanto a tramitação e votação, consigno que não se tratando se matéria sujeita a *quórum* específico, o projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação, dependendo da votação da **maioria simples** (maioria dos presentes - art. 169, § 1º R.I.) para sua aprovação, através de processo simbólico, consistente na simples contagem dos votos favoráveis e contrários, nos termos constantes nos § 1º e § 2º do artigo 171 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Diante de todo o exposto, opino pela viabilidade técnica da proposição apresentada, pelo fato do projeto apresentar-se sem vício de iniciativa e ser constitucionalmente regular, motivo pelo qual repasso aos vereadores para análise das respectivas comissões (art. 31 e seguintes do R.I) e após submeter-se ao Plenário da Casa.

É o parecer, à apreciação desta Colenda Câmara.

Dolcinópolis-SP, 28 de fevereiro de 2025.

Fernando Longhi Tobal
OAB/SP n.º 221.314